



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO RDC ELETRÔNICO Nº 04/2018

Processo Nº 23107.019761/2018-80, referente ao Edital do RDC Eletrônico Nº 04/2018, contratação de empresa de engenharia especializada para a execução da reforma e readequação do bloco da gráfica para o curso de artes cênicas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa IF QUEIROZ, CNPJ:11.348.961/0001-08, encaminhada por meio eletrônico para esta Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta contra os termos do Edital do RDC Eletrônico Nº 04/2018, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao RDC Eletrônico Nº 04/2018, foi publicado no Diário Oficial da União (Seção 3), Nº 185, em 25 de setembro de 2018, com abertura prevista para o dia 17 de outubro de 2018, às 10h00min (horário oficial de Brasília-DF). De acordo com os subitens 15.2 do Edital, "Dos atos da administração pública, decorrentes da aplicação desta licitação, caberá impugnação no prazo mínimo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura do certame **exclusivamente por meio eletrônico**, através do e-mail licitacao.ufac@gmail.com". Considerando que o dia 17/10/2018 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 16/10/2018; o quinto é o dia 10/10/2018. Logo, infere-se 10/10/2018.

A impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa supratranscrita em 26/09/2018 (e recebida por esta Comissão em 26/09/2018 às 11h00min) para o endereço eletrônico licitacao.ufac@gmail.com, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

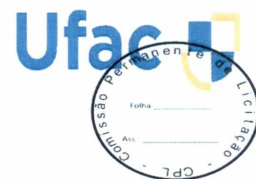
2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

IF QUEIROZ, CNPJ.:11.348.961/0001-08, sediada à Av. Maués nº 1406, Cachoeirinha, por intermédio do seu representante legal Ivanessa Ferreira Queiroz, portador do CPF 527.164.572-04, vem respeitosamente à presença de V. Ex.^a, por seu representante legal infra-assinado, **IMPUGNAR**, tempestivamente, nos termos de § 2º do artigo 41, da Lei



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RDC ELETRÔNICO Nº 04/2018



Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, o RDC eletrônico N. 04/2018, que se processa perante essa Comissão de Licitação, pelos fatos e razões a seguir articulados:

I- Este certame licitatório é regido pela lei 8.666/93, conforme determina o edital;

II- Diz o Diploma Legal no Art. 41, § 2º, in verbis:

“Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

III – Define a Lei n.º 8.666/93, in verbis:

“Art. 6º - Para fins desta Lei, considera-se:

IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que asseguram a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) “orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados.”

E mais o artigo 7º, § 2º, inciso II:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º. As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Ressaltamos que os itens acima são indispensáveis para a execução da obra, seja por exigência legal ou necessidade técnica.

Perguntamos, onde estão as peças técnicas compostas por planilha orçamentária, composição de custos unitários, que contemplem todos os preços unitários e global da obra?

V- Claro está que no caso em tela o disposto na lei não é obedecido, pois não apresenta “o nível de precisão adequada” exigida pelo inciso IX, artigo 6º, da lei 8.666/93, bem como não obedece ao comando da alínea II,



parágrafo 2º do artigo 7º da mesma lei, visto que a planilha “**não expressa a composição de todos os custos unitário dos serviços**”.

VI- É possível notar, desde já, que orçamento prévio realizado pela Administração Pública reveste-se de extrema importância e, se bem realizado, é peça chave para o sucesso da licitação. Previsto expressamente pela Lei nº 8.666/93, em dispositivos como o art. 40, §2º, II e o art. 43, IV, é a partir do orçamento prévio que a Administração estimará os custos da contratação que pretende firmar.

“**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e **preços unitários.**”

Ressaltamos o que estabelece esta lei de regência das licitações com relação a planilha de quantidades e preços, reproduzida abaixo:

“**Art. 7, § 2º.** As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.**”

IX- O edital descumpra as determinações legais, onde o projeto básico não contempla todos em planilha orçamento detalhados que expressem a composição de todos os custos unitários;

X- **Portanto, não resta dúvidas quanto a impossibilidade de ser elaborada proposta de preços necessária a participação do certame, visto que a planilha apresentada não contempla o custo unitário e total do objeto, uma vez que é imprescindível para avaliação dos custos orçados pelo órgão licitante a fim de sejam avaliados a exiguidade dos valores e formulação de sua proposta de preços;**

XI – Isto posto, Senhor Presidente, o mesmo contém vício de origem, que pode perfeitamente ser equacionado através do comando inteligente por parte de V.Ex.^{a.}, determinando, a disponibilização de planilhas orçamentárias e composições de custos unitários, contendo preços unitários e global de acordo com os ditames da lei.

Ivanessa Ferreira Queiroz

Manaus, 26 de setembro de 2018.

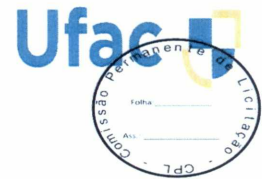
3. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

Inicialmente, cumpre reproduzir de forma integral o preâmbulo do presente instrumento convocatório para tomar-se conhecimento da legislação que regerá o certame, in verbis:

A Comissão Permanente de Licitação – RDC (CPL-RDC) designada pela Portaria n.º 0324, de 24/01/2018 da Reitoria da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, leva ao conhecimento dos interessados que às 10 horas do dia 17/10/2018, será realizada licitação na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Eletrônico – RDC, do tipo MENOR PREÇO, sob o REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, MODO DE DISPUTA COMBINADO FECHADO/ABERTO, sendo o objeto: CONTRATAÇÃO DE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RDC ELETRÔNICO Nº 04/2018



EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA E READEQUAÇÃO DO BLOCO DA GRÁFICA PARA O CURSO DE ARTES CÊNICAS. O presente certame licitatório reger-se-á pelas disposições da Lei nº 12.462/2011, que é regulamentada pelos Decretos nº 7.581/2011, que foi alterado pelos Decretos nº 8.080/2013 e 8.251/2014; o Decreto 7.983/2013; a Lei nº 8.666/93 e suas alterações; bem como, pela Instrução Normativa 02/2010 da SLTI e suas alterações, Lei Complementar 123/06 e suas alterações, Decreto nº 8.538/2015, Instrução Normativa nº 05/2012 da SLTI e demais legislações pertinentes e, ainda, pelo estabelecido no presente Edital e seus anexos, constante do Processo nº 23107.019761/2018-80.

Observe-se que a legislação está organizada por ordem de importância de aplicabilidade ao certame, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os demais diplomas legais citados se aplicam *subsidiariamente*. Essa é a interpretação natural diante do que está insculpido no art. 1º, § 2º da Lei nº 12.462/2011, onde se lê que “a opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei”.

Esclarecido esse ponto, fica claro que nenhum dos ataques da impugnante atinge o alvo, visto afirmar que a presente licitação será regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A razão porque não foi divulgado o valor da contratação está explícito no próprio edital no item 3.3: “Esta licitação será realizada na forma ELETRÔNICA, TIPO MENOR PREÇO SOB O REGIME DE PREÇO UNITÁRIO e através do modo de disputa FECHADO/ABERTO, conforme arts. 18 à 24 do Decreto 7.581/2011 e orçamento SIGILOS”. Ao não divulgar o orçamento estimado da contratação não se transgrediu a lei, pois é o próprio diploma legal que autoriza a administração usar dessa faculdade:

Lei nº 12.462/2011

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

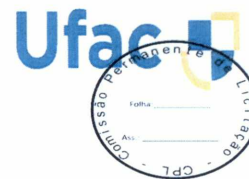
§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.



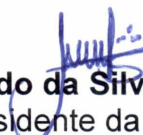
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RDC ELETRÔNICO Nº 04/2018



Além disso, registre-se que todos os anexos constam publicados no sítio eletrônico desta IFES, podendo ser acessados por meio do link www.ufac.br/cpl.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, nego-lhe **PROVIMENTO**, haja vista que as alegações da impugnante prosperam.

Rio Branco – Acre, 26 de setembro de 2018.


Fernando da Silva Souza
Presidente da CPL
Portaria nº 324/2018/UFAC